



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02085516

9

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 817.267-5/8-00, da Comarca de MARÍLIA, em que é apelante HITLER PFEIFER sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO:

ACORDAM, em Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REGINA CAPISTRANO (Presidente), AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

RENATO NALINI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

VOTO Nº 14.149

APELAÇÃO CÍVEL Nº 817.267-5/8-00 – MARÍLIA

Apelante: HITLER PFEIFER

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

SENTENÇA - NULIDADE -
CERCEAMENTO DE DEFESA POR
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE -
INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR
REJEITADA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESERVA
LEGAL - OBRIGATORIEDADE DE
DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E
AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS,
DA ÁREA DE, NO MÍNIMO, 20% (VINTE
POR CENTO) DA PROPRIEDADE RURAL -
EXIGÊNCIA LONGEVA, PREVISTA NO
CÓDIGO FLORESTAL, DESDE O ANO DE
1965 - APELO DESPROVIDO

RESERVA LEGAL - ÁREA DE 20% NO
MÍNIMO, DE CADA PROPRIEDADE
RURAL, DESTINADA A COBERTURA
VEGETAL NATIVA - OBRIGAÇÃO DO
PROPRIETÁRIO REGENERÁ-LA SE
ESTIVER DIZIMADA,
INDEPENDENTEMENTE DE TER SIDO
ELE O RESPONSÁVEL PELA
DEVASTAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCEDENTE - APELO DESPROVIDO

*Visão arcaica do direito de
propriedade o considera absoluto e
garantidor de uso, gozo e abuso dominial.
Novo tratamento constitucional a consagrar
a função social da propriedade que, na*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

categoria rural, impõe preservação do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais. Obrigações daí decorrentes para o proprietário, independentemente de apuração de sua culpa.

A regeneração da área degradada é responsabilidade objetiva do proprietário rural, que independe de ter sido ele o efetivo causador da degradação. Obrigação legal de reflorestar e de garantir o retorno da cobertura vegetal original, em benefício da biodiversidade, da saudável qualidade de vida e da própria subsistência da humanidade. O titular do meio ambiente sadio não é apenas o ser vivente, mas também as futuras gerações.

Vistos etc.

A sentença de fls. 199/209 julgou procedente o pedido formulado na ação civil pública ambiental movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra HITLER PFEIFER, para condená-lo a: a) obrigação de fazer consistente em instituir, demarcar e averbar reserva florestal legal de no mínimo 20% da área total, recompondo a cobertura florestal da área destinada à reserva, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de multa diária no valor de um (1) salário mínimo; b) obrigação de não fazer consistente em abster-se de explorar a área destinada à reserva florestal, também sob multa diária de um (1) salário mínimo; c) custas e despesas processuais.

Irresigna-se e apela o réu. Sustenta, nas razões de fls. 215/221, a nulidade da sentença em razão do julgamento antecipado da lide, porquanto cerceado seu direito à produção de prova testemunhal. No mérito, afirma inexistir nexos causal entre sua conduta e o dano,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

vez que a degradação ambiental já existia quando da aquisição da propriedade, sendo certo, ademais, que o artigo 99, da Lei nº 8.171/91, não se aplicaria à hipótese. Pugna pelo decreto de nulidade da sentença ou pela improcedência do pedido.

Contra-razões foram juntadas às fls. 228/236.

A douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA manifesta-se pelo desprovimento do recurso – fls. 244/251.

É uma síntese do necessário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública ambiental contra HITLER PFEIFER, proprietário de imóvel rural denominado “Sítio Vida Nova”, situado na estrada que liga Marília a Ocaçu, Km 10, na Comarca de Marília.

Desde que não constasse na matrícula do imóvel – nº 20.679¹ - a averbação da área de reserva florestal legal, requereu o *parquet* fosse o réu condenado a instituir, medir, demarcar e averbar mencionada área, com o efetivo reflorestamento da propriedade.

A sentença julgou procedente o pedido e com ela não se conforma o proprietário.

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, não há se falar em cerceamento de defesa motivado pelo julgamento antecipado da lide. A magistrada entendeu estar o feito suficientemente instruído, e não seria a dilação probatória que modificaria seu entendimento.

Neste sentido, asseveram NEGRÃO e GOUVÊA:

“Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de

¹ Certidão às fls. 126/128



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.” (STJ-4ª Turma, Ag 14.952-DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472)².

No mérito, a manutenção da decisão se impõe. É que, hoje, o direito de propriedade é relativizado. Não é direito absoluto, a todos oponível. Sobre a propriedade recai uma hipoteca social em favor não apenas dos seres humanos já nascidos, mas até dos nascituros. Basta a leitura atenta dos dispositivos fundantes a que todos estão subordinados.

Primeiro, a propriedade deve atender à sua função social³. Esse preceito não é retórico, programático ou destituído de densidade jurídica. Pois a ordem econômica há de se subordinar à *função social da propriedade*⁴ e também à *defesa do meio ambiente*⁵.

Qual a função social da propriedade rural? O constituinte deixou claro, desde 1988, que a função social só é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, a vários requisitos. Dentre eles, o aproveitamento racional e adequado e a utilização adequada – a duplicidade do qualificativo é do próprio texto fundante – dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente⁶. É óbvio que a propriedade rural inteiramente explorada para exclusivos fins econômicos não cumpre com a sua função social, que outra coisa não é senão a finalidade compatível com o interesse coletivo.

² In “Código de Processo Civil”, 38ª ed., p. 441, nota - art. 330:2b.

³ Artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição da República: *a propriedade atenderá a sua função social*

⁴ Artigo 170, inciso III, da Constituição da República

⁵ Artigo 170, inciso VI, da Constituição da República

⁶ Artigo 186, incisos I e II da Constituição da República



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

A reserva legal é obrigatória e, apurado o desvio da finalidade, o desvirtuamento da função social – e o próprio réu admite a degradação nas suas razões de apelação –, impõe-se ao proprietário infrator a obrigação de averbar a área de 20%, até para lembrá-lo de que seu direito é condicionado ao bem estar das presentes e futuras gerações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça deixa bem clara essa limitação ao uso nocivo da propriedade rural. Confira-se o acórdão relatado pelo saudoso Ministro Franciulli Netto: *“tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens”*⁷. Ali também se reconheceu a existência denexo causal entre a degradação constatada e a obrigação cometida pelo Estado-juiz ao proprietário resistente a se curvar ao ordenamento constitucional. Pois *“aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental”*⁸.

O conceito de reserva legal é previsto no artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.771/65: *“área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.”*

⁷ REsp. 343.741-PR, j.4.6.2002, DJU.7.10.2002, p 225

⁸ REsp. 343.741-PR, j.4.6.2002, DJU.7.10.2002, p.225



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
 CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

Sua natureza jurídica é aquela preconizada pelo Ministro Paulo Medina: *“não se trata, a reserva florestal, de servidão, em que o proprietário tem de suportar um ônus, mas de uma obrigação decorrente de lei, que objetiva a preservação do meio ambiente, não sendo as florestas e demais formas de vegetação bens de uso comum, mas bens de interesse comum a todos, conforme redação do artigo 1º do Código Floresta”*⁹.

E seu objetivo é impedir que a cupidez, a insensatez, a ignorância humana acabem com a vegetação nativa e substituam o solo por monocultura, por criação de gado ou por parcelamento de solo. Com evidente queda da qualidade de vida, empobrecimento da biodiversidade, alteração nociva do clima e outras nefastas conseqüências.

Impõe-se ao proprietário, em sentido antagônico à argumentação do apelo, regenerar a área deteriorada. É a Constituição que obriga o causador de dano de repará-lo¹⁰. Ora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consagrou a responsabilidade do proprietário, ainda que não tenha sido ele o efetivo causador do dano. Mas ao manter a área degradada, ele perpetua o prejuízo ambiental e se torna infrator, para os efeitos legais.

Independentemente de culpa, está ele obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente¹¹. Esse diploma, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, erigiu a responsabilização à luz da teoria do risco integral. A responsabilidade do infrator é objetiva.

⁹ STJ, REsp. 237.690-MS, j.12 3 2002, DJU.13.5.2002, p 185

¹⁰ Artigo 225, § 3º, da Constituição da República: *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*

¹¹ Artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

Compenetrar-se de que a restauração da natureza degradada é dever que não precisaria ser legal, outra e mais solidária fora a consciência dos homens, é subproduto da decisão recorrida. A vida humana é muito breve e o planeta pode continuar a existir sem ela, mantidos os níveis de destruição hoje registrados em todas as partes do globo.

O Estado-juiz colabora, com suas decisões ainda sob resistência do arcaísmo egoísta, para contribuir com o processo de educação ambiental na sua tentativa aparentemente utópica de reservar aos bisnetos e trinets dos atuais dendroclastas, uma vida com qualidade. Vida saudável é vida digna. Com isso, a jurisdição também contribui para tornar efetiva a promessa do constituinte de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e, sobretudo, a conscientização pública para a preservação do meio ambiente¹².

É importante que os proprietários rurais se conscientizem de que a obrigação de regenerar a área e de manter a reserva legal é do titular dominial, independentemente de já haver encontrado a propriedade degenerada. Quem adquire área degradada se sub-roga também na obrigação de regenerá-la. É uma responsabilidade objetiva, imposta pela função social que recai sobre a propriedade rural.

No mais, o artigo 99 da Lei nº 8.171/91, ao prever explicitamente a obrigação do proprietário rural de recompor em sua propriedade a Reserva Legal, apenas referendou longo entendimento de que a obrigação prevista no artigo 16 do Código Florestal é *propter rem*.

A sentença deu adequado desate à lide e merece preservação.

¹² Artigo 225, § 1º, inciso VI da Constituição da República



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
CÂMARA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE

Por estes fundamentos, rejeitada a matéria preliminar, nega-se provimento ao recurso.

RENATO NALINI
Relator